



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723245/2014-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.858 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2010

CRÉDITOS SOBRE INSUMOS INDIRETOS DA INDÚSTRIA

Pinos, ferramentas, arruelas, acoplamentos, anéis, buchas, correias, correntes, cordas, cotovelos, discos, escovas, fitas isolantes, gaxetas, lixas, mancais, mangueiras, manômetros, niples, porcas, parafusos, retentores, rolamentos, válvulas, filtros, terminais, barras e vigas de aço, adesivos, grampos, borrachas, tubos, conexões e flanges constituem insumos indiretos da agroindústria do açúcar e do álcool e geram créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícios Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional com o objetivo de suprir uma **contradição** e uma **obscuridade** que apontou no acórdão 3302006.736.

A **contradição** apontada foi em relação à concessão de créditos sobre insumos indiretos no processo produtivo da contribuinte, concessão esta hipoteticamente contraditória com a fundamentação do voto, redigida no sentido de que a contribuinte não havia se desincumbido do ônus de demonstrar que os bens não se encontravam imobilizados.

A **obscuridade** apontada foi em relação ao reconhecimento sobre despesas de energia elétrica sem qualquer ressalva, declarando irrelevantes as datas das emissões das notas fiscais. Todavia, a Fazenda Nacional esclareceu que a glosa se deu por duas razões, sejam elas (i) notas fiscais emitidas em 2011 de gastos ocorridos em 2010 e (ii) despesas apropriadas em centros de custos de duas unidades geradoras de empresas diversas da Recorrente, embora eventualmente do mesmo grupo, qual seja Cosan S.A. Bioenergia, item este não contestado pela Recorrente, e que por esta razão, no entendimento da Fazenda Nacional não poderia ter sido reconhecido o crédito.

Os dois argumentos foram aceitos pelo Despacho de Admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

A Admissibilidade dos presentes Embargos foi realizada por meio do Despacho de Admissibilidade.

2. Mérito

2.1. A contradição apontada em relação à concessão de créditos sobre insumos indiretos no processo produtivo.

A contradição apontada em relação à concessão de créditos sobre insumos indiretos no processo produtivo da contribuinte decorre do fato de que haveria contradição do resultado do julgamento em relação à fundamentação do voto, redigida no sentido de que a contribuinte não havia se desincumbido do ônus de demonstrar que os bens não se encontravam imobilizados.

Eis o texto do voto condutor do Acórdão

3.6.4.5. Centro de custo não identificado " Insumos indiretos" (item III.4.5.8 do RV e item 7.2.5 do TVF)

A Fiscalização glosou o crédito referente a itens utilizados em máquinas agrícolas e parque industrial como pinos, ferramentas, arruelas, acoplamentos, anéis, buchas, correias, correntes, cordas, cotovelos, discos, escovas, fitas isolantes, gaxetas, lixas, mancais, mangueiras, manômetros, niples, porcas, parafusos, retentores, rolamentos,

válvulas, filtros, terminais, barras e vigas de aço, adesivos, grampos, borrachas, tubos, conexões e flanges, dentre outros.

A Recorrente sustenta que tais bens são peças de reposição de máquinas e que seus créditos somente não foram aceitos em relação do fato de não entrarem em contato direto com o produto final. **Contudo, os bens de que tratam este centro de custo são tipicamente integrantes do ativo imobilizado, sendo que era ônus processual da Recorrente demonstrar que não se encontram imobilizados, ônus do qual ela não se desincumbiu.**

Alias, este foi o mesmo entendimento adotado no já mencionado Acórdão 3201004.164, proferido nos autos do processo 108880.953117/201314, análogo a este:

*" I Por unanimidade de votos manter as glosas de créditos decorrentes da aquisição dos variados tipos de partes e peças que foram creditados, não como bens do ativo imobilizado, mas como insumos, identificados no Centro de Custo Não identificado "insumos indiretos" (...) Não obstante a glosa como insumo, **deve ser concedido ao Recorrente o direito ao crédito correspondente à depreciação dos bens que deveriam ser ativados.**"*

Por este motivo, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário no que diz respeito a este tópico.

A conclusão, todavia, apontou em sentido diametralmente oposto.

Conclusivamente, é de se afastar a preliminar de nulidade suscitada para que, no mérito, seja dado **parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o creditamento sobre (...) insumos indiretos** (como pinos, ferramentas, arruelas, acoplamentos, anéis, buchas, correias, correntes, cordas, cotovelos, discos, escovas, fitas isolantes, gaxetas, lixas, mancais, mangueiras, manômetros, niples, porcas, parafusos, retentores, rolamentos, válvulas, filtros, terminais, barras e vigas de aço, adesivos, grampos, borrachas, tubos, conexões e flanges, dentre outros),

Efetivamente existe contradição entre o item 3.6.4.5 do Acórdão 3302006.736 e a conclusão, no que diz respeito às glosas sobre “insumos indiretos”.

Acerca da discussão da real natureza dos referidos “insumos indiretos”, o “termo de diligência” assim dispôs às e-fls. 11.026.

“7.2.5 insumos indiretos” estão as aquisições que são aplicadas em na manutenção das instalações das edificações da indústria (barras, chapas, tubos metálicos; perfis estruturais metálicos) ou de pequenos componentes de veículos, máquinas como rolamentos, plásticos, pregos, rebites, grampos, que não são insumos de produção.

Às e-fls. 11.087 a Contribuinte explica que os insumos foram classificados como indiretos apenas em razão de não entrarem em contato direto com o produto final e que tratam-se de peças de manutenção.

Analisando os autos e o Recurso Voluntário é de se concluir que a questão NÃO diz respeito à problemática, atualmente já superada, que envolve o conceito de insumo, mas sim em relação à ponderação acerca da titularidade do ônus da prova de que tais bens não integram o ativo imobilizado.

Segundo o voto condutor, a glosa dos bens sob análise somente foi mantida pelo fato de que a Contribuinte não teria se desincumbido do ônus de demonstrar que eles não integravam o ativo imobilizado.

Todavia, reanalisando o processo à luz da arguição formulada pela Embargante, entendo que não é possível afirmar que tais bens são **“tipicamente integrantes do ativo imobilizado” e que seria ônus da Recorrente realizar prova contrária.**

Efetivamente, a jurisprudência deste Colegiado foi estabelecida no sentido de conceder créditos a tais bens, independente desta comprovação, como se pode aferir pelos seguintes acórdãos: 3302-007.597, de 17.10.2019, 3302-007.161, de 18.06.2019, 3302-006.556, de 20.03.2019 e 3302-005.844 de 14.11.2018 apenas para citar os mais recentes

Neste sentido, voto por conhecer dos Embargos, integrar o acórdão em análise, todavia não atribuir-lhe efeitos infringentes.

2.2. A obscuridade apontada em relação ao reconhecimento de crédito sobre despesas de energia elétrica apropriadas em centros de custos de duas unidades geradoras de empresas diversas da Recorrente, embora eventualmente do mesmo grupo, qual seja Cosan S.A. Bioenergia, item não contestado pela Recorrente.

A obscuridade suscitada no acórdão decorre do fato de que as reversão das glosas relativas a despesas com energia elétrica não fizeram expressa exclusão das despesas apropriadas em centro de custos de duas geradoras de empresas diversas, e que não fazem parte do Recurso Voluntário.

Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de reconhecer a preclusão das matérias que não são objeto de Impugnação a Auto de Infração ou Manifestação de Inconformidade, e que por esta razão a concessão genérica dos créditos presume que sejam dos créditos que se encontram em discussão, não abrangendo aqueles que sequer são objeto de discussão.

Todavia, em se tratando de processo administrativo fiscal, no qual encontram-se em jogo o patrimônio público e o privado, a busca pela precisão, ainda que redundante, deve ser constante.

Desta forma, voto por acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para evidenciar que a reversão das glosas dos créditos com energia elétrica diz respeito tão somente à matéria em discussão no Recurso Voluntário, não se aplicando às despesas que foram apropriadas em centros de custos que se tratam de duas unidades geradoras da Cosan S/A Bioenergia, empresa diversa da Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-007.858 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.723245/2014-16